



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor 125  
R/

**CONTRATO n° 104/2023.**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA DE ITABAIANA, E, DO OUTRO, A EMPRESA VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP. DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 037/2023.**

O MUNICÍPIO DE ITABAIANA, por intermédio de sua Prefeitura, inscrita no CNPJ sob n° 13.104.740/0001-10, localizada à Praça Fausto Cardoso, n° 12, nesta cidade de Itabaiana/SE doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. **Adailton Resende Sousa**, portador do CPF n° 357.72 e a Empresa **VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.418.239/0001-74, com sede na Rua Antônio Andrade, n° 1248, Bairro Coroa do Meio - Aracaju/SE, neste ato representada por seus Sócios- Administradores o Sr. **Márcio Macedo Conrado**, inscrito no CPF/MF sob n° 662.53, portador da OAB/SE sob o n° 3.806, e o Sr. **Gilberto Vila Nova de Carvalho** inscrito no CPF/MF sob n° 533.04 e portador da OAB/SE sob o n° 2.829, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a Execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e emissão de pareceres na área de Direito Tributário e Previdenciário, acompanhamento dos procedimentos de cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelamentos de débitos já firmados perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para levantamento de valores recolhidos indevidamente; promoção de medidas administrativas e judiciais para realização de novos parcelamentos ordinários e/ou simplificados de débitos relativos às contribuições previdenciárias vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independente de prévia tentativa de retenção no FPM da obrigação previdência corrente vencida, afastando a aplicação do artigo 3º, da Lei n°13.485/2017 com o intuito de manter a arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios; apresentando de defesa técnica nos procedimentos de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e processos judiciais ajuizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do município visando a suspensão da inexigibilidade de crédito tributário e posterior anulação deste, em caso de exigência ilegal; e adoção de medidas judiciais que visem a manutenção e incremento da arrecadação municipal, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n°. 8.666/93.



**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93)**

Os serviços contratados envolverão todos os atos necessários à defesa dos interesses do CONTRATANTE na esfera extrajudicial e/ou judicial tendo em vista os serviços especificados na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).**

Desde que não haja retenção integral no FPM das obrigações previdenciárias correntes vencidas no mês respectivo, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o período de 12 (doze) meses, totalizando, acaso preenchida a condicionante durante todo o período, o valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§1º - O pagamento será efetuado após a liquidação da despesa e apresentação do relatório das atividades exercidas no respectivo mês, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§2º - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará no imediato encerramento de todas as atividades desenvolvidas pela Contratada, inclusive na desistência das ações por ela patrocinadas.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, além da CDNT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei n° 8.666/93)**

O presente instrumento de contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do presente, sem interrupção, findo este prazo as partes não terão nenhuma obrigação uma para com a outra, salvo prorrogação do presente contrato mediante termo aditivo, para a realização dos serviços previstos na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA QUINTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n. ° 8.666/93).**

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Prefeitura, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- 02.02 – Procuradoria Geral
- 02.122.0009.2004 - Manutenção da Procuradoria Geral
- 3390.35.00 - Serviços de Consultoria
- 3390.35.02– Consultoria ou Assessoria Técnica ou Jurídica Realizada por Pessoa Jurídica
- Fonte: 15000000

**CLÁUSULA SEXTA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei n° 8.666/93).**

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, poderá:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A CONTRATADA poderá fazer-se substituir por advogados e/ou estagiários a ele vinculados, não havendo, entretanto, qualquer vinculação direta e pagamento de honorários aos prepostos, pelo CONTRATANTE.

Parágrafo único. Nas ocasiões em que o CONTRATADO for substituído, permanecerão válidas as demais obrigações contratuais de ambas as partes.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:  
Pagar todas as despesas e custas processuais ordinárias que se fizerem necessárias ao bom cumprimento deste instrumento e quaisquer outras correlatas, que venham a ser feitas em razão do presente contrato.

A CONTRATANTE se obriga a fornecer todas as informações e documentos necessários à defesa de seus interesses.

Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - Advertência;

II - Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

III - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO (art. 53, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.



**CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

I - Nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - Nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

III - Nos preceitos do Direito Público;

IV - Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).**

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Itabaiana/SE, 01 de junho de 2023.

ADAILTON RESENDE Assinado de forma digital por ADAILTON RESENDE  
SOUSA:35771790572  
Data: 2023.06.01 14:11:24 -03'00'  
SOUSA:35771790572

**Adailton Resende Sousa**  
**Prefeito Municipal**  
Contratante

GILBERTO SAMPAIO Assinado de forma digital por  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE  
CARVALHO  
Data: 2023.06.01 14:11:24 -03'00'  
VILA NOVA DE  
CARVALHO

**Gilberto Vila Nova de Carvalho**  
**Vila Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados-Epp**  
Contratada

MARCIO Assinado de forma digital  
por MARCIO MACEDO  
CONRADO  
Data: 2023.06.01  
14:09:24 -03'00'  
MACEDO  
CONRADO

**Márcio Macedo Conrado**  
**Vila Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados-Epp**  
Contratada

**TESTEMUNHAS:**

- I- Salvina Munike dos Santos Souza
- II- Jeane Benezes de Lima